



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001548-48.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado VGR CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001548-48.2024.8.26.0666
Apelante: MUNICIPALIDADE DE HOLAMBRA
Apelada: VGR CONSTRUÇÕES LTDA.
Juiz: DR. ANDRE ACAYABA DE REZENDE
Comarca: ARTUR NOGUEIRA
Voto nº: 24.157 - K*

**APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Municipalidade de Holambra contra a r. sentença que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito proposta por VGR Construções Ltda., decretando a rescisão do contrato decorrente da licitação na modalidade de tomada de preços nº 048/2022, e declarando nula a multa de R\$ 78.472,77.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento contratual por parte da empresa autora, justificando a aplicação da multa contratual.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos documentos revela que a empresa autora não iniciou os serviços conforme o cronograma, caracterizando descumprimento contratual.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A inexecução do contrato justifica a aplicação da multa contratual.

Legislação Citada:

Lei nº 8.666/93, arts. 77 e seguintes; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 489, § 1º.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MUNICIPALIDADE DE HOLAMBRA contra a r. sentença de fls. 490/493, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito proposta por VGR CONSTRUÇÕES LTDA., decretando a rescisão do contrato entabulado entre as partes, decorrentes da licitação, na modalidade tomada de preços, de nº. 048/2022, declarando nula a multa exigida no valor de R\$ 78.472,77. Houve, ainda, a condenação da vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se a isenção do ente público em relação às custas processuais remanescentes.

Apelou a vencida a fls. 498/514, alegando, em suma, que ficou devidamente configurado o atraso injustificado no início da obra e a inexecução do contrato, o que ensejou a aplicação da multa contratual. Ademais, afirma que a penalidade foi imposta após prévio procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Por tais argumentos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 518/526.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito, decretando a rescisão do contrato entabulado entre as partes, decorrentes da licitação, na modalidade tomada de preços, de nº. 048/2022, e

declarou nula a multa exigida no valor de R\$ 78.472,77.

Com todo respeito, a r. sentença merece reforma, para o fim de se julgar improcedente a pretensão.

Conforme relatou o juízo *a quo*, o autor “venceu a licitação no município requerido, na modalidade tomada de preços nº 048/2022, para execução do serviço remanescente da obra da construção da 'Cidade das Crianças', Etapa IV, pelo qual receberia o valor de R\$ 367.930,31. Sustenta que a requerida não cumpriu com o cronograma físico financeiro, não efetuou a medição e pagamentos, impedindo a requerente para dar início da obra. Aduz que a ré efetuou a cobrança de multa no valor de R\$ 78.472,77 por atraso na obra”.

Em que pesem as suas alegações, da análise dos documentos juntados aos autos, extrai-se que, nos termos do Contrato nº. 082/2022, firmado entre as partes, no dia 08.12.2022, a autora foi contratada para a execução de serviço remanescente da obra da construção “Cidade das Crianças” – Etapa IV do Convênio DADE nº 122/2019 (fls. 383).

Da planilha a fls. 81, verifica-se o cronograma dos serviços contratados, com a especificação do serviço a ser executado em cada mês e os respectivos pagamentos, cujo cumprimento integral do objeto contratado dar-se-ia em seis meses.

Da ordem de serviço, expedida pela Municipalidade

de Holambra a fls. 421, extrai-se que a empresa autora foi cientificada da autorização para a execução dos serviços licitados no dia 02.02.2023, sendo que, nos termos do contrato, teria o prazo de cinco dias corridos para dar início às obras (Cláusula II – Do Prazo de Vigência Contratual e da Execução dos Serviços, § 4º - fls. 427).

Todavia, conforme a própria empresa autora alega, esta não deu início aos trabalhos, justificando haver divergência sobre as medições, conforme informou à Municipalidade através do *e-mail* encaminhado ao Departamento de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural, no dia 20.03.2023, após receber a notificação extrajudicial referente à falta de início das obras (fls. 82/84).

Da análise do conjunto probatório, fica claro o descumprimento contratual havido, caracterizado pela inexecução dos serviços contratados por parte da empresa autora.

Destaque-se que, em que pese a autora ter solicitado esclarecimentos, via *e-mail*, em relação ao início dos trabalhos, no mesmo dia em que se cientificou da ordem de serviço que autorizava a sua execução, tais esclarecimentos eram desnecessários, uma vez que no contrato firmado entre as partes já se previa o cronograma de atividades e de pagamentos, sendo despicienda a audiência com o ente contratante.

Assim, a ausência do início dos trabalhos ora contratados, caracterizou o descumprimento contratual, que resultou na imposição da penalidade de multa, ora questionada.

Frise-se, ademais, que, diferentemente do que alegou a apelada, a Municipalidade não exigiu o cumprimento quase integral da obra para somente então efetuar o pagamento acordado.

Ora, as partes firmaram um contrato, que previu um cronograma certo de execução das obras e de pagamentos, tal como se vê do documento a fls. 81, conforme já supramencionado, razão pela qual, qualquer outra informação que destoasse dos termos do contrato, não teria o condão de suspender a sua execução.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do contratado, as medições seriam realizadas toda vez que a CONTRATADA atingisse o Cronograma Físico-Financeiro apresentado em sua proposta, as quais seriam efetuadas juntamente com a fiscalização do Departamento de Obras e Planejamento a contar do início das obras, prevendo a Cláusula IX, ainda, que *“cada parcela a ser paga pelo CONTRATANTE será correspondente ao percentual do serviço efetuado pela CONTRATADA, e, por isso, prevalecerá a medição efetuada até o último dia útil de cada mês”*.

Daí se extrai que, mensalmente haveria medições, a fim de se verificar o cumprimento do pactuado, conforme cronograma estabelecido na contratação, sendo que os pagamentos seriam realizados de acordo com o percentual do serviço efetuado.

Portanto, claramente se vê que a dúvida suscitada

pela empresa contratante não tinha o condão de suspender o seu prazo para o início e desenvolvimento das obras, o que acarretou o inequívoco descumprimento contratual, e, conseqüentemente, a rescisão unilateral da avença e a imposição da multa.

Frise-se, por fim, que caberia à contratada requerer a rescisão contratual, caso entendesse que a Municipalidade incorreu em motivo para tanto, conforme artigos 77 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, vigente à época da celebração do contrato. Todavia, quedando-se inerte, deu ensejo à sua inexecução injustificada.

Conclui-se, portanto, que, de fato, houve a inexecução total do objeto contratado, razão pela qual era de rigor a aplicação da multa contratual, conforme previsto na Cláusula V, alínea “a”, inciso III, do Contrato nº. 82/2022 (fls. 430).

Assim, merece ser reformada a r. sentença, para o fim de se julgar improcedente a ação, mantendo-se hígida a multa aplicada por descumprimento contratual.

Ante a alteração do julgado, fica invertida a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, os quais recairão exclusivamente sobre a autora.

Em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora